

Processo nº 4731/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Avenida Richarlyns Leonardo, s/nº, Tuntum de cima, CEP nº 65.763-000, Tuntum/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2017. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 21/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 46/2020/GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, a saber:

1.1. O Município de Tuntum/MA deixou de apresentar à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desobediência ao art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988; art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); art. 4º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e ao Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de referência das contas (Item 2.3.4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.2. Portal da transparência – divulgação de informações da execução orçamentária e financeira – LC nº 131/2009 (Item 2.3.6 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.3. SAE - Sistema de Auditoria Eletrônica - Execução: os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam erro na prestação de informações ao SAE-Execução, no que concerne às despesas com pessoal (Quadro 06), à receita corrente líquida do município (Quadro 07), às despesas com saúde (Quadro 08) e com educação (Quadro 09) que apontam valores exorbitantes e absolutamente desproporcionais a realidade do Município (Item 3.0.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.4. Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam que as aplicações na remuneração do magistério (R\$ 21.392.220,78) somada às aplicações em outras despesas (R\$ 143.248.528,39) ultrapassam o total das receitas recebidas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (R\$ 24.422.643,17). Por conseguinte, parece que houve erro quando da

contabilização e/ou prestação de informação ao SAE-Execução das despesas do FUNDEB ou, ainda, omissão de informação acerca de saldo de receitas advindos de exercícios anteriores aplicados no exercício de referência (Item 3.0.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.5. Do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal. O Sistema de Tecnologia da Informação do TCE/MA registra a não utilização do Código 8 da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, bem como a omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, restando prejudicada a verificação do valor e do percentual do repasse ao Poder Legislativo Municipal. Assim como, não enviou os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentárias e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral, em desobediência ao art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 53/2017, art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MA (Item 2.5.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.6. Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. Inconsistências. (a auditoria eletrônica realizada demonstra situação de não conformidade dos registros contábeis com as normas e procedimentos contábeis editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), a metodologia para elaboração do balanço orçamentário, conforme o Anexo B - Conformidade do balanço orçamentário com os registros contábeis e as informações prestadas ao TCE/MA; divulgação de informações incorretas ou incompletas nas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, em desobediência ao art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno, c/c o item 2, "c" e "e", da Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis (NBCT 11); suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicada ao setor público, em desobediência ao art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno, c/c o item 2, "c" e "e", da NBCT 11) (Item 2.10.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018);

1.7. Da análise orçamentária – existência de falhas, em desobediência à Lei Complementar nº 101/2000. (existência de insuficiência de arrecadação, em desobediência aos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da Prefeitura, mediante insuficiência de arrecadação das receitas previstas, em desobediência ao art. 4º, inciso V ou VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000) (Item 2.11.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 19817/2018).

2. Dar ciência desta decisão ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas acima citadas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Tuntum/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim

Relator

01391d9908c5993830e8add30d559341

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb